

**PORTARIA Nº 414/SETRABES/GAB/UGAM/DP/NRH, DE 07 DE JULHO DE 2022.**

A SECRETÁRIA DE ESTADO DO TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com os termos do Decreto de nomeação nº. 20-P, de 02 de Janeiro de 2019.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Interromper a partir de 05.07.2022 o gozo de férias do servidor comissionado REGINALDO SOARES DE SOUZA, matrícula nº. 026009709, referente ao exercício de 2022, programada para o período de 01.07.2022 à 30.07.2022, em virtude da necessidade do serviço de interesse público, de acordo com o art. 77 da Lei Complementar nº 053/01, ficando 26 (Vinte e seis) dias para gozo em período oportuno.

Art. 2º - Esta Portaria retroage seus efeitos a partir de 05.07.2022.

(Assinatura Eletrônica)

TÂNIA SOARES DE SOUZA

Secretária de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social

**AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA****EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 013/2018.****PROCESSO Nº 18/1503**

**OBJETO:** A contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale alimentação, sob a forma de cartões magnético-eletrônicos, equipados com chips de segurança

**CONTRATANTE:** Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A.

**CONTRATADA:** SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.

**VALOR:** R\$ 583.440,00 (Quinhentos e oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais).

**VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses.

**FONTE:** Recursos próprios

**DATA DA ASSINATURA:** 04 de julho de 2022.

**ASSINAM:** Adailton Alves Fernandes – Presidente da DESENVOLVE RR, Giovana Vieira Alves – Representante da Contratada.

**CONTROLE DE PROCESSO DA AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RR – DESENVOLVE RORAIMA**

Nº PROCESSO	FISCAL	SUPLENTE	OBJETO	Nº ATO
16401.000008/2021.26	CLODOMIR MORAIS DE SOUSA	JULIANE MATEUS DE OLIVEIRA	Serviços comuns de engenharia para manutenção predial preventiva e corretiva.	069/2022

**COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA**

Ofício Nº 120 – 2022 ASCOM – CAER

**EXTRATO DE CONTRATO**

**CONTRATO Nº:** 076/2022

**PROCESSO Nº:** 271/2021

**CONTRATANTE:** Companhia de Águas e Esgotos de Roraima – CAER – CNPJ: 05.939.467/0001-15

**CONTRATADA:** BETACOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 19.037.427/0001-92

**OBJETO:** Serviços de limpeza mecanizada, tipo sucção à vácuo e hidrojetamento

**MODALIDADE:** Pregão Presencial SRP nº 33/2021

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei 10.520/02 e de forma subsidiária a Lei 8.666/93, acompanhado de elementos integrantes do processo.

**VALOR:** R\$ 1.549.880,64

**RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:** 45010.17122010.001.018.399/001

**DATA DA ASSINATURA:** 08.07.2022

**ASSINAM:** Pela CONTRATANTE, James da Silva Serrador, presidente da CAER e pela CONTRATADA, Emanuel Martins Bezerra, Representantes legais.

**EXTRATO DE CONTRATO**

**CONTRATO Nº:** 072/2022

**PROCESSO Nº:** 316/2021

**CONTRATANTE:** Companhia de Águas e Esgotos de Roraima – CAER – CNPJ: 05.939.467/0001-15

**CONTRATADA:** HIDROLUX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI - ME CNPJ: 13.914.027/0001-31

**OBJETO:** Aquisição de material hidráulico

**MODALIDADE:** Pregão Presencial SRP nº 49/2021

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei 10.520/02 e de forma subsidiária a Lei 8.666/93, acompanhado de elementos integrantes do processo.

**VALOR:** R\$ 1.567.230,30

**RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:** 43010.17122010.001.000.202/001

**DATA DA ASSINATURA:** 05.07.2022

**ASSINAM:** Pela CONTRATANTE, James da Silva Serrador, presidente da CAER e pela CONTRATADA, Alessandro Regis dos Santos, Representantes legais.

**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS****PORTARIA Nº 497/FEMARH/PRES/DIRAF/DRH, DE 07 DE JULHO DE 2022.**

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – FEMARH/RR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Nº.1415-P, de 18 de outubro de 2021.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Autorizar o afastamento do servidor GLICÉRIO MARCOS FERNANDES PEREIRA, no período de 12 a 16 de julho de 2022, que irá participar do Encontro Nacional de Secretários de Estado do Ambiente e Sustentabilidade na cidade do Rio de Janeiro/RJ e da 1ª e da Reunião do Sistema Brasileiro de Inteligência - SISBIN na cidade de Manaus/AM.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor em 12/07/2022.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

(Assinatura eletrônica)

**GLICÉRIO MARCOS FERNANDES PEREIRA**

Presidente da FEMARH/RR

**PORTARIA Nº 498/FEMARH/PRES/DIRAF/DRH, DE 07 DE JULHO DE 2022.**

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – FEMARH/RR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Nº.1415-P, de 18 de outubro de 2021.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Autorizar o afastamento do servidor KLEITON DIEGO EVANGELISTA RODRIGUES, que irá acompanhar o Presidente da FEMARH na 1ª Reunião do Sistema Brasileiro de Inteligência - SISBIN, na cidade de Manaus/AM, no período de 14 a 16 de julho 2022.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor em 14/07/2022.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

*(Assinatura eletrônica)*

**GLICÉRIO MARCOS FERNANDES PEREIRA**

Presidente da FEMARH/RR

**RESOLUÇÃO Nº 2, DE 20 DE MAIO DE 2022.**

Regulamenta o licenciamento ambiental no perímetro citado nos itens 3º da Cláusula Segunda, do Termo de Doação nº 01/2018, que trata da Unidade de conservação em processo de criação denominada Floresta Nacional Jauaperi.

O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE, no uso das competências que lhes são conferidas pelo artigo 14, da Lei Complementar nº 07, de 26 de agosto de 1994, e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Resolução Conama nº 237 de 19 de dezembro de 1997, que regulamenta o licenciamento ambiental conforme artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, regulamentando que o licenciamento ambiental é um instrumento utilizado pelo Brasil com o objetivo de exercer controle prévio e de realizar o acompanhamento de atividades que utilizem recursos naturais, que sejam poluidoras ou que possam causar degradação do meio ambiente. Este instrumento, o licenciamento ambiental, é um processo administrativo que resulta, ou não, na emissão de uma licença ambiental;

CONSIDERANDO que a Constituição Estadual de Roraima dispõe em seu art.11, X e XI, que compete ao estado por meio da Fundação estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos- FEMARH, proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas, proteger e conservar as florestas, a fauna, a flora e os campos gerais e lavrados e realizar o licenciamento ambiental no estado de Roraima;

CONSIDERANDO que a Constituição Estadual de Roraima dispõe em seu art.11, incisos X e XI, que compete ao estado por meio da Fundação estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos- FEMARH, proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas, proteger e conservar as florestas, a fauna, a flora e os campos gerais e lavrados e realizar o licenciamento ambiental no estado de Roraima;

CONSIDERANDO que a Constituição Estadual de Roraima dispõe em seu art.12, que são bens do estado de Roraima;

CONSIDERANDO a Lei complementar nº 007 de 26 de agosto de 1994, que institui o Código de proteção ao Meio Ambiente para a administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso adequado dos Recursos Naturais do estado de Roraima;

CONSIDERANDO a Carta de Planejamento e Gestão territorial de Roraima, que diante das informações da base de dados do CGPTERR, opinou-se pela recategorização de UCs no baixo Rio Branco, onde o Estado atingirá mais de 65% (sessenta e cinco por cento) de áreas protegidas de domínio público estaduais, o que garante a redução da área de reserva legal, conforme art.12, §5º da Lei nº 12.651/2012, bem como da falta de condições físico-bióticas da área que seria a FLOTA Jauaperi e por esta área ser de interesse econômico, há parecer do Estado em não mais criar uma UC naquela Região;

CONSIDERANDO que conforme a Carta de Planejamento e Gestão territorial de Roraima se criar uma UC na região proposta pelo Decreto nº 6.754/2009, o estado terá que retirar todos os posseiros da área e responder pelo passivo ambiental existente, conforme art. 17, §1º, da lei nº 9.985/2000, e que a referida carta sugere a exclusão do item 3 da Cláusula Segunda do Termo de Doação nº 01/2018, que transfere a Gleba Equador ao Estado de Roraima.

CONSIDERANDO o artigo 22 da Lei 9.985 de 18 de julho de 2000;

CONSIDERANDO o ofício SEI nº 123/2021-DIMAN/GABIN/ICMBio onde o mesmo confirmou que a criação da Floresta Nacional Jauaperi no Estado de Roraima não é de interesse do ICMBio;

CONSIDERANDO o Decreto 4.340 de 22 de agosto de 2002, que regulamenta a Lei nº 9.985/2000;

CONSIDERANDO a Memória de Reunião do Comitê Gestor de Geotecnologia, Cartografia e Ordenamento Territorial de 25/09/2019;

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica permitido o licenciamento ambiental no perímetro citado no Termo de Doação, Cláusula Segunda, inciso 3º, anexo IV, o qual criaria a unidade de conservação denominada Floresta Nacional Jauaperi, de acordo com as coordenadas geográficas do anexo IV do referido termo, conforme Planilha de ordenação em anexo, resguardando as competências da Lei Complementar 140 de 8 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se imediatamente em todo o estado de Roraima, devendo ser observado pelos entes municipais.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista - Roraima, 20 de maio de 2022.

**Glicério Marcos Fernandes Pereira**

Presidente do CEMA

**PARECER DA AUTORIDADE JULGADORA Nº 122/2022**

**PROCESSO SEI Nº:** 16201.003980/2021.17

**INTERESSADO:** Maria da Paz Gomes Pinho

**CPF/CNPJ:** 008.504.253-60

**OBJETIVO:** Análise e julgamento em primeira instância de infração ambiental

**AUTO DE INFRAÇÃO N.º:** 000825/000826/000827

**DATA DA AUTUAÇÃO/OCORRÊNCIA:** 26/04/2016

**LOCAL DA AUTUAÇÃO:** Bonfim/RR.

**SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:** Multa Simples, Advertência e Embargo

**EMENTA:**

**Auto de Infração nº 000825** - Desmatar 1,71 hectares a corte raso floresta fora de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, nas coordenadas geográficas N 02°54'39,3" e W 060°10'58,9", com a seguinte tipificação: Art. 70, §1º da Lei 9.605/1998; e Art. 3º, inciso II e VII, c/c Art. 52 caput do Decreto Federal nº 6.514/2008.

**Auto de Infração nº 000826** - Por desmatar 0,52 hectares a corte raso floresta fora de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, nas coordenadas geográficas: N 02°54'17,6" e W 060°11'14,9", com a seguinte tipificação: Art. 70, §1º da Lei 9.605/1998; e Art. 3º, inciso II e VII, c/c Art. 52 caput do Decreto Federal nº 6.514/2008.

**Auto de Infração nº 000827** - Fazer uso do fogo em área de 0,239 hectares, nas coordenadas geográficas N 02°54'38,1" e W060°11'01,11", com a seguinte tipificação: Art. 70, §1º da Lei 9.605/1998; e Art. 3º, inciso I e VII, c/c Art. 58 caput do Decreto Federal nº 6.514/2008.

**I – RELATÓRIO**

Considerando a pandemia do COVID-19, consta nos autos a Portaria FEMARH Nº 450/2021, que dispõe sobre a suspensão de prazos prescricionais com-

preendidos entre 22 de março de 2020 a 08 de julho de 2021, ressalvados os casos considerados urgentes (Evento SEI nº 5452960).

Considerando as decisões administrativas acostadas aos processos - Parecer da Autoridade Julgadora nº 002/2018, 003/2018 e 004/2018.

Considerando a Manifestação Processual 63 – Evento SEI 5450394 – Processo 16201.003980/2021.17.

Trata-se de convalidação de decisões anteriores no qual fora julgado os Autos de Infrações nº 000825/000826/000827, em desfavor da administrada - Maria da Paz Gomes Pinho (CPF: 008.504.253-60).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

### Constituição Federal de 1988.

**Lei Federal nº. 9.605/1998-** Lei dos Crimes Ambientais.

**Decreto Federal nº. 6.514/2008-** Infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e do seu processo administrativo federal.

**Decreto Federal nº. 9.760/2019** - Altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

**Decreto Federal nº 10.198, de 3 de janeiro de 2020** - Altera o Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração dessas infrações.

**Decreto Estadual Nº 28635-E de 22 de março de 2020** - Declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado de Roraima para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (coronavírus), e dá outras providências.

**Decreto Estadual Nº 30587-E de 08 de julho de 2021** - Que revoga dispositivos do Decreto Estadual nº 28.635-E, de 22 de março de 2020.

**Instrução Normativa FEMARH nº 06 de 27 de Agosto de 2020** - Regulamenta o procedimento de atualização dos créditos referentes às infrações ambientais, e dá outras providências.

**Instrução Normativa FEMARH nº 11 de 10 de Maio de 2022** - Regulamenta o processo administrativo estadual para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

**Portaria FEMARH Nº 450/2021** - Que dispõe sobre a suspensão de prazos prescricionais compreendidos entre 22 de março de 2020 a 08 de julho de 2021, ressalvados os casos considerados urgentes.

## III – ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em análise – convalidam-se as decisões dos Pareceres da Autoridade Julgadora nº 002/2018, 003/2018 e 004/2018, tais quais cito abaixo:

- **Auto de Infração nº 000825:** A sanção administrativa de multa simples e desembargo, conforme tipificação: Art. 70, §1º da Lei 9.605/1998; e Art. 3º, inciso II, c/c Art. 52 caput do Decreto Federal nº 6.514/2008. **Valor da Multa Simples: R\$: 2.000,00 (dois mil reais) – desembargo da área.**

- **Auto de Infração nº 000826:** A sanção administrativa de advertência, conforme tipificação: Art. 70, §1º da Lei 9.605/1998; e Art. 3º, inciso I, c/c Art. 52 caput do Decreto Federal nº 6.514/2008. (Auto de Infração nº 000826). **Valor da Multa: ADVERTÊNCIA – desembargo da área.**

- **Auto de Infração nº 000827:** A sanção administrativa de advertência, conforme tipificação: Art. 70, §1º da Lei 9.605/1998; e Art. 3º, inciso I, c/c Art. 58 caput do Decreto Federal nº 6.514/2008. **Valor da Multa: ADVERTÊNCIA – desembargo da área.**

Posto isto, proceda-se com a conciliação bancárias dos pagamentos acostado ao Processo SEI Nº 16201.003970/2021.73 (Auto de Infração nº 000825 – valor da multa R\$: 2.000,00 - dois mil reais).

## IV – REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

De acordo com o art. 143, § 1º, do Decreto Nº 6.514/2008, independente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causada.

Posto isso, caberá ao infrator proceder à recuperação do dano ambiental, mediante apontamento, acompanhamento e crivo da Diretoria de Controle e Monitoramento Ambiental - DMCA/FEMARH/RR, conforme disposto no art. 93 e 136, § 1º, da **Instrução Normativa FEMARH Nº 11/2022:**

- Regularização e pagamento de reposição floresta da área de 1,71 hectares, nas coordenadas geográficas N 02°54'39,3" e W 060°10'58,9" (Auto de Infração nº 000825).

- Regularização e pagamento de reposição floresta da área de 0,52 hectares, nas coordenadas geográficas: N 02°54'17,6" e W 060°11'14,9" (Auto de Infração nº 000826).

- Regularização e pagamento de reposição florestal da área de 0,239 hectares, nas coordenadas geográficas N 02°54'38,1" e W060°11'01,11" (Auto de Infração nº 000827).

## V – ENCAMINHAMENTO

Remeta-se o devido processo à Diretoria Financeira e Administrativa – DIRAF/FEMARH/RR, com base nos fundamentos deste presente parecer, para as devidas providências quanto à publicação e notificação do administrado, conforme **Instrução Normativa FEMARH Nº 11/2022.**

## VI – CONCLUSÃO

Com base na análise dos documentos encartados que delinearão os fatos, e ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente à luz da Lei Federal nº 9.605/2008, art. 70, 1º§ e demais especificados no Auto de Infração c/c Lei Estadual nº 537/2006, art.11, inciso I, com descrição objetiva e clara da infração.

Pois bem, decido:

Considerando Portaria FEMARH Nº 450/2021 - Que dispõe sobre a suspensão de prazos prescricionais compreendidos entre 22 de março de 2020 a 08 de julho de 2021, ressalvados os casos considerados urgentes.

Considerando o exposto no item III, deste parecer.

Que sejam registradas as advertências dos **Autos de Infrações nº 000826/000827.**

Que seja mantida a multa simples aplicada no **Auto de Infração nº 000825**, no valor de **R\$: 2.000,00 (dois mil reais)**. Devendo ser deduzido os valores pagos – Processo SEI Nº 16201.003970/2021.73. Caso quitado os débitos, certifique-se o feito mediante tratativas administrativas de praxe.

Decido pelo desembargo das áreas citadas nos autos de infração em epígrafe.

Seja o autuado **notificado via AR**, e/ou outro meio de notificação legal para ciência desta Decisão.

Após ciência, com a devida juntada do comprovante do **AR**, ou outro meio legal de notificação/ciência, o autuado poderá pagar os débitos no prazo de **5 (cinco) dias**, com o desconto legal de **30%**, com incidência de juros, mora e correção monetária.

Caso o autuado não pague o valor da multa com **30%** de desconto no prazo de **5 (cinco) dias**, a contar da data da ciência da decisão no processo, poderá apresentar **RECURSO** a autoridade superior, no prazo de **20 (vinte) dias**.

Por fim, não efetuando o pagamento no período acima estipulado nem apresentando recurso, **CERTIFICAR O TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da decisão da 1ª Instância e proceder com os trâmites legais para a **INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA**.

Publique-se, notifique-se – **PARECER DA AUTORIDADE JULGADORA Nº 122/2022.**

**SMJ.**

Boa Vista/RR, 06 de Julho de 2022.

(assinatura eletrônica)

**ROBSON MARQUES TORQUATO**

**CUAJ/Membro/Mat.042098786**

**PARECER DA AUTORIDADE JULGADORA Nº 123/2022**

PROCESSO SEI Nº: 16201.005678/2021.95

PROCESSO FÍSICO N.º: 00705/18-01

INTERESSADO: **Mardonio Alves Mendonça**

CPF/CNPJ: 054.874.143-35

OBJETIVO: Análise preliminar para posterior emissão de parecer.

AUTO DE INFRAÇÃO N.º: 0001840

SANÇÕES: Multa Simples e Embargo

MUNICÍPIO: São João da Baliza/RR

VALOR DA MULTA (R\$): 5.000,00 (cinco mil reais)

EMENTA/TIPIFICAÇÃO: Art. 70, §1º da Lei Federal 9.605/98; Art. 3º inciso II e VII c/c Art. 51, caput, do Decreto Federal 6.514/08; desmatar a corte raso 0,375 hectares, dentro de reserva legal, sem autorização da autoridade competente, no município de São João da Baliza com as seguintes coordenadas geográficas N 00°45'14,7" W 060°04'44,3".

EMBARGO: Mantenha-se o embargo da área de 0,375 hectares, nas Coordenadas Geográficas N 00°45'14,7" W 060°04'44,3".

REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL: Reposição Florestal/ PRAD.

PROCESSO SEI Nº: 16201.005676/2021.04

PROCESSO FÍSICO N.º: 000704/18-01

INTERESSADO: **Alison Alves Mendonça**

CPF/CNPJ: 021.942.803-40

OBJETIVO: Análise preliminar para posterior emissão de parecer.

AUTO DE INFRAÇÃO N.º: 0001839

SANÇÕES: Multa Simples e Embargo

MUNICÍPIO: São João da Baliza/RR

VALOR DA MULTA (R\$): 5.000,00 (cinco mil reais)

EMENTA/TIPIFICAÇÃO: Art. 70, §1º da Lei Federal 9.605/98; Art. 3º inciso II e VII c/c Art. 51, caput, do Decreto Federal 6.514/08; desmatar a corte raso 0,375 hectares, dentro de reserva legal, sem autorização da autoridade competente, no município de São João da Baliza com as seguintes coordenadas geográficas N 00°45'16,7" W 060°04'46,3".

EMBARGO: Mantenha-se o embargo da área de 0,375 hectares, nas coordenadas geográficas N 00°45'16,7" W 060°04'46,3".

REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL: Reposição Florestal/ PRAD.

PROCESSO SEI Nº: 16201.005683/2021.06

PROCESSO FÍSICO N.º: 000801/18-01

INTERESSADO: **Izaias de Almeida Carvalho**

CPF/CNPJ: 014.027.632-71

OBJETIVO: Análise preliminar para posterior emissão de parecer.

AUTO DE INFRAÇÃO N.º: 0001842

SANÇÕES: Multa Simples e Embargo.

MUNICÍPIO: São João da Baliza/RR

VALOR DA MULTA (R\$): 5.000,00 (cinco mil reais)

EMENTA/TIPIFICAÇÃO: Art. 70, §1º da Lei Federal 9.605/98; Art. 3º inciso II e VII c/c Art. 51, caput, do Decreto Federal 6.514/08; desmatar a corte raso 0,5 hectares, dentro de reserva legal, sem autorização da autoridade competente, no município de São João da Baliza com as seguintes coordenadas geográficas N 00°44'26,1" W 060°03'54,0".

EMBARGO: Mantenha-se o embargo da área de 0,5 hectares, nas coordenadas geográficas N 00°44'26,1" W 060°03'54,0".

REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL: Reposição Florestal/ PRAD.

**I – RELATÓRIO**

Considerando a pandemia do COVID-19, consta nos autos a Portaria FEMARH Nº 450/2021, que dispõe sobre a suspensão de prazos prescricionais compreendidos entre 22 de março de 2020 a 08 de julho de 2021, ressalvados os casos considerados urgentes.

Trata-se de processos administrativos lavrados a partir dos autos de infrações identificados acima. Prefacialmente cumpre ressaltar que os processos em epígrafe atendem aos requisitos estabelecidos nos artigos 86 e 87 da Instrução Normativa FEMARH Nº 011/2022, que permitem a esta autoridade julgadora o **juízo simplificado**:

( ) pagamento ou parcelamento da infração ambiental

(X) ausência de defesa ou sua intempestividade

Instrução Normativa FEMARH Nº 011/2022

Art. 86. Verificado o pagamento ou parcelamento, será essa ocorrência informada nos autos e, não havendo defesa no prazo regulamentar, será certificada a revelia do autuado, remetendo-se os autos à autoridade julgadora competente para julgamento simplificado.

Art. 87. A revelia no processo administrativo de apuração de autos de infração, verificada na ausência de defesa ou na sua intempestividade, importa em:

I– Dispensa de instrução probatória;

II– Prevalência da presunção de legitimidade da autuação do fiscal;

III– Desnecessidade de manifestação técnica;

IV– Remessa à autoridade julgadora para julgamento simplificado, estando em termos o processo

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Constituição Federal de 1988.

Lei Federal nº. 9.605/1998- Lei dos Crimes Ambientais.

Decreto Federal nº. 6.514/2008- Infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e do seu processo administrativo federal.

Decreto Federal nº. 9.760/2019 - Altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

Decreto Federal nº 10.198, de 3 de janeiro de 2020 - Altera o Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração dessas infrações.

Decreto Estadual Nº 28635-E de 22 de março de 2020 - Declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado de Roraima para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (coronavírus), e dá outras providências.

Instrução Normativa FEMARH nº 03 de 15 de Julho de 2019 - Estabelece diretrizes e procedimentos, no âmbito da FEMARH, para a apreensão e a destinação, bem como o registro e o controle, de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos, embarcações ou veículos

de qualquer natureza apreendidos em razão da constatação de prática de infração administrativa ambiental.

Decreto Estadual Nº 30587-E de 08 de julho de 2021 - Que revoga dispositivos do Decreto Estadual nº 28.635-E, de 22 de março de 2020.

Instrução Normativa FEMARH nº 006 de 27 de Agosto de 2020 - Regulamenta o procedimento de atualização dos créditos referentes às infrações ambientais, e dá outras providências.

Instrução Normativa FEMARH nº 011 de 10 de maio de 2022 - Regulamenta o processo administrativo estadual para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Portaria FEMARH Nº 450/2021 - Que dispõe sobre a suspensão de prazos prescricionais compreendidos entre 22 de março de 2020 a 08 de julho de 2021, ressalvados os casos considerados urgentes.

#### IV – REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

De acordo com o art. 143, § 1º, do Decreto Nº 6.514/2008, independente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causada.

Posto isso, caberá ao infrator proceder à recuperação do dano ambiental, mediante apontamento, acompanhamento e crivo da Diretoria de Controle e Monitoramento Ambiental - DMCA/FEMARH/RR, conforme disposto no art. 93 e 136, § 1º, da Instrução Normativa FEMARH Nº 011/2022:

- indicação da reparação do dano ambiental no preâmbulo deste parecer.

#### V – ENCAMINHAMENTO

Remeta-se o devido processo à Diretoria Financeira e Administrativa – DIRAF/FEMARH/RR, com base nos fundamentos do presente parecer, para as devidas providências quando à publicação, atualização dos débitos e notificação do autuado, para regular direito de interposição de recursos a luz da Instrução Normativa FEMARH Nº 011/2022.

#### VI – CONCLUSÃO

Com base na análise dos documentos encartados que delinearam os fatos, e ao verificar que os autos de infrações revestem-se das formalidades a ele inerente à luz da Lei Federal nº 9.605/2008, art. 70, 1º§ e demais especificados no Auto de Infração c/c Lei Estadual nº 537/2006, art.11, inciso I, com descrição objetiva e clara da infração.

Pois bem, decido:

Considerando Portaria FEMARH Nº 450/2021 - Que dispõe sobre a suspensão de prazos prescricionais compreendidos entre 22 de março de 2020 a 08 de julho de 2021, ressalvados os casos considerados urgentes.

Considerando a abertura do prazo de 10 (dez) dias para manifestação e alegações finais do autuado, conforme Art. 122 do Decreto Nº 6.514/2008, publicação em Diário Oficial Estadual.

Considerando artigos 86 e 87 da Instrução Normativa FEMARH Nº 011/2022 - Julgamento Simplificado.

Que seja mantida a multa simples aplicada nos autos de infrações acima descritos. Devendo o valor pecuniário ser corrigido e pelo setor de contabilidade, de acordo com a Lei Nº 8.005/1990 e a IN FEMARH Nº 06/2020.

Mantenha-se o embargo dos Autos de Infração Nº 0001840, 0001839 e 0001842.

Caso haja comprovação da regularização da área embargada, determino a revogação do embargo, com efeitos a partir da data da apresentação ao órgão ambiental da Regularização: Reposição Florestal e PRAD.

Sendo a reparação do dano ambiental imprescritível, que o administrado seja notificado a adotar as medidas cabíveis, mediante apontamento, acompanhamento e crivo da Diretoria de Controle e Monitoramento Ambiental - DMCA/FEMARH/RR, conforme IN FEMARH Nº FEMARH Nº 011/2022.

Seja o autuado notificado via AR, e/ou outro meio de notificação legal para ciência desta Decisão.

Após ciência, com a devida juntada do comprovante do AR, ou outro meio legal de notificação/ciência, o autuado poderá pagar os débitos no prazo de 5 (cinco) dias, com o desconto legal de 30%, com incidência de juros, mora e correção monetária.

Caso o autuado não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da ciência da decisão no processo, poderá apresentar RECURSO a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias.

Por fim, não efetuando o pagamento no período acima estipulado nem apresentando recurso, CERTIFICAR O TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da decisão da 1ª Instância e proceder com os trâmites legais para a INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Publique-se, notifique-se – PARECER DA AUTORIDADE JULGADORA Nº 123/2022.

SMJ.

Boa Vista/RR, 07 de julho de 2022.

**Kelly Cristina Lemos Pinheiro**

CUAJ/Membro/Mat.020116786

### PARECER DA AUTORIDADE JULGADORA Nº 124/2022

PROCESSO SEI Nº: 16201.005674/2021.15

INTERESSADO: Alex Paiva da Silva

CPF/CNPJ: 022.434.942-21

OBJETIVO: Análise e julgamento em primeira instância de infração ambiental

AUTO DE INFRAÇÃO N.º: 0001836

DATA DA OCORRÊNCIA/AUTUAÇÃO: 26/04/2018

LOCAL DA AUTUAÇÃO: São João da Baliza/RR

SANÇÕES: Multa Simples e Embargo

EMENTA: Desmatar a corte raso em área de reserva legal sem autorização prévia do órgão ambiental em uma área de 0,5 ha.

MULTA SIMPLES: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) conforme disposto no Art. 51, Caput do Decreto Federal nº 6.514/08.

EMBARGO: Área de 0,5 hectares, nas coordenadas geográficas N 00°45'40,0" e W 060°05'03,3"

REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL: PRAD / Pagamento da reposição florestal da área de 0,5 hectares.

#### I – RELATÓRIO

Considerando a pandemia do COVID-19, consta nos autos a Portaria FEMARH Nº 450/2021, que dispõe sobre a suspensão de prazos prescricionais compreendidos entre 22 de março de 2020 a 08 de julho de 2021, ressalvados os casos considerados urgentes.

Trata-se de processo administrativo lavrado a partir do Auto de Infração nº 0001836, em desfavor do Alex Paiva da Silva (CPF: 022.434.942-21), nos fundamentos legais, tais quais cito:

Art. 70, §1º da Lei Federal 9.605/98; Art. 3º inciso II e VII c/c Art. 51, caput, do Decreto Federal 6.514/08; Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida.

Prefacialmente cumpre ressaltar que o processo em epígrafe atende aos requisitos estabelecidos nos artigos 86 e 87 da Instrução Normativa FEMARH Nº 11/2022, que permitem a esta autoridade julgadora o juízo simplificado:

( ) pagamento ou parcelamento da infração ambiental

(x) ausência de defesa ou sua intempestividade

Instrução Normativa FEMARH Nº 11/2022

Art. 86. Verificado o pagamento ou parcelamento, será essa ocorrência informada nos autos e, não havendo defesa no prazo regulamentar, será certificada a revelia do autuado, remetendo-se os autos à autoridade julgadora competente para julgamento simplificado.

Art. 87. A revelia no processo administrativo de apuração de autos de infração, verificada na ausência de defesa ou na sua intempestividade, importa em:

- I– Dispensa de instrução probatória;
- II– Prevalência da presunção de legitimidade da autuação do fiscal;
- III– Desnecessidade de manifestação técnica;
- IV– Remessa à autoridade julgadora para julgamento simplificado, estando em termos o processo.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Constituição Federal de 1988.

Lei Federal nº. 9.605/1998- Lei dos Crimes Ambientais.

Decreto Federal nº. 6.514/2008- Infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e do seu processo administrativo federal.

Decreto Federal nº. 9.760/2019 - Altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

Decreto Estadual Nº 28635-E de 22 de março de 2020 - Declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado de Roraima para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (coronavírus), e dá outras providências.

Decreto Estadual Nº 30587-E de 08 de julho de 2021 - Que revoga dispositivos do Decreto Estadual nº 28.635-E, de 22 de março de 2020.

Instrução Normativa FEMARH nº 03 de 15 de Julho de 2019 - Estabelece diretrizes e procedimentos, no âmbito da FEMARH, para a apreensão e a destinação, bem como o registro e o controle, de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos, embarcações ou veículos de qualquer natureza apreendidos em razão da constatação de prática de infração administrativa ambiental.

Instrução Normativa FEMARH nº 06 de 27 de Agosto de 2020 - Regulamenta o procedimento de atualização dos créditos referentes às infrações ambientais, e dá outras providências.

Instrução Normativa FEMARH nº 11 de 10 de Maio de 2022 - Regulamenta o processo administrativo estadual para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Portaria FEMARH Nº 450/2021 - Que dispõe sobre a suspensão de prazos prescricionais compreendidos entre 22 de março de 2020 a 08 de julho de 2021, ressalvados os casos considerados urgentes.

## III – REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

De acordo com o art. 143, § 1º, do Decreto Nº 6.514/2008, independente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causada.

Posto isso, caberá ao infrator proceder à recuperação do dano ambiental, mediante apontamento, acompanhamento e crivo da Diretoria de Controle e Monitoramento Ambiental - DMCA/FEMARH/RR, conforme disposto no art. 93 e 136, § 1º, da Instrução Normativa FEMARH Nº 11/2022: - identificado no preâmbulo deste parecer.

## IV – ENCAMINHAMENTO

Remeta-se o devido processo à Diretoria Financeira e Administrativa – DIRAF/FEMARH/RR, com base nos fundamentos do presente parecer, para as devidas providências quando à publicação, atualização dos débitos e notificação do autuado, para regular direito de interposição de recursos a luz da Instrução Normativa FEMARH Nº 11/2022.

## V – CONCLUSÃO

Com base na análise dos documentos encartados que delinearão os fatos, e ao verificar que os autos de infrações revestem-se das formalidades a ele inerente à luz da Lei Federal nº 9.605/2008, art. 70, 1º§ e demais especificados no Auto de Infração, com descrição objetiva e clara do ilícito ambiental.

Pois bem, decido:

Considerando Portaria FEMARH Nº 450/2021 - Que dispõe sobre a suspensão de prazos prescricionais compreendidos entre 22 de março de 2020 a 08 de julho de 2021, ressalvados os casos considerados urgentes.

Considerando a abertura do prazo de 10 (dez) dias para manifestação e alegações finais do autuado, conforme Art. 122 do Decreto Nº 6.514/2008, publicação em Diário Oficial Estadual, (Evento SEI Nº 4050487- Publicação DOERR Nº 4130, de 31 de Janeiro de 2022).

Considerando artigos 86 e 87 da Instrução Normativa FEMARH Nº 11/2022 - Julgamento Simplificado.

Que seja mantida a multa simples ao administrado acima qualificado, conforme o Auto de Infração nº 0001836 e mantenha-se o embargo da área de 0,5 hectares.

Caso haja comprovação da regularização da área embargada, determino a revogação do embargo, com efeitos a partir da data da apresentação ao órgão ambiental da regularização da obra ou atividade.

DECRETO FEDERAL Nº 6.514/2008

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade.

Determino a reparação do dano ambiental e regularização da área, conforme descrito no preâmbulo deste parecer.

Após ciência, com a devida juntada do comprovante do AR, ou outro meio legal de notificação/ciência, o autuado poderá pagar os débitos no prazo de 5 (cinco) dias, com o desconto legal de 30%, com incidência de juros, mora e correção monetária.

Caso o autuado não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da ciência da decisão no processo, poderá apresentar RECURSO a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias.

Por fim, não efetuando o pagamento no período acima estipulado nem apresentando recurso, CERTIFICAR O TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da decisão da 1ª Instância e proceder com os trâmites legais para a INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Publique-se, notifique-se – PARECER DA AUTORIDADE JULGADORA Nº 124/2022.

SMJ.

Boa Vista/RR, 07 de Julho de 2022.

(assinatura eletrônica)

MARCELLO RICARDI CAVALCANTE DA SILVA

CUAJ/Membro – Autoridade Julgadora

## PARECER DA AUTORIDADE JULGADORA Nº 125/2022

PROCESSO SEI Nº: 16201.005733/2021.47

INTERESSADO: Jonathan da Silva Pereira

CPF/CNPJ: 006.057.971-45

OBJETIVO: Análise e julgamento em primeira instância de infração ambiental

AUTO DE INFRAÇÃO N.º: 0001909

DATA DA OCORRÊNCIA/AUTUAÇÃO: 20/08/2018

LOCAL DA AUTUAÇÃO: Mucajaai/RR

SANÇÕES: Multa Simples e Apreensão

EMENTA: Portar motosserra sem licença ou registro da autoridade competente.

Coordenadas Geográficas: N 02°44'24,9" e W 061°35'44,7"

MULTA SIMPLES: R\$ 1.000,00 (hum mil reais) conforme disposto no Art. 57, Caput do Decreto Federal nº 6.514/08.

PREENSÃO: 01 (um) motosserra sthil MS 381 com nº 366065013, sem saibro, declarado pelo fiscal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)

## I – RELATÓRIO

Considerando a pandemia do COVID-19, consta nos autos a Portaria FEMARH Nº 450/2021, que dispõe sobre a suspensão de prazos prescricionais compreendidos entre 22 de março de 2020 a 08 de julho de 2021, ressalvados os casos considerados urgentes.

Trata-se de processo administrativo lavrado a partir do Auto de Infração nº 0001909, em desfavor do Jonathan da Silva Pereira (CPF: 006.057.971-45), nos fundamentos legais, tais quais cito:

Art. 70, §1º da Lei Federal 9.605/98; Art. 3º inciso II e IV c/c Art. 57, caput, do Decreto Federal 6.514/08; Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente.

Prefacialmente cumpre ressaltar que o processo em epígrafe atende aos requisitos estabelecidos nos artigos 86 e 87 da Instrução Normativa FEMARH Nº 11/2022, que permitem a esta autoridade julgadora o juízo simplificado:

( ) pagamento ou parcelamento da infração ambiental

**(x) ausência de defesa ou sua intempestividade**

Instrução Normativa FEMARH Nº 11/2022

Art. 86. Verificado o pagamento ou parcelamento, será essa ocorrência informada nos autos e, não havendo defesa no prazo regulamentar, será certificada a revelia do autuado, remetendo-se os autos à autoridade julgadora competente para julgamento simplificado.

Art. 87. A revelia no processo administrativo de apuração de autos de infração, verificada na ausência de defesa ou na sua intempestividade, importa em:

I– Dispensa de instrução probatória;

II– Prevalência da presunção de legitimidade da autuação do fiscal;

III– Desnecessidade de manifestação técnica;

IV– Remessa à autoridade julgadora para julgamento simplificado, estando em termos o processo.

**É o relatório.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

**Constituição Federal de 1988.**

**Lei Federal nº. 9.605/1998-** Lei dos Crimes Ambientais.

**Decreto Federal nº. 6.514/2008-** Infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e do seu processo administrativo federal.

**Decreto Federal nº. 9.760/2019 -** Altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

**Decreto Estadual Nº 28635-E de 22 de março de 2020 -** Declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado de Roraima para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (coronavírus), e dá outras providências.

**Decreto Estadual Nº 30587-E de 08 de julho de 2021 -** Que revoga dispositivos do Decreto Estadual nº 28.635-E, de 22 de março de 2020.

**Instrução Normativa FEMARH nº 03 de 15 de Julho de 2019 -** Estabelece diretrizes e procedimentos, no âmbito da FEMARH, para a apreensão e a destinação, bem como o registro e o controle, de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos, embarcações ou veículos de qualquer natureza apreendidos em razão da constatação de prática de infração administrativa ambiental.

**Instrução Normativa FEMARH nº 06 de 27 de Agosto de 2020 -** Regulamenta o procedimento de atualização dos créditos referentes às infrações ambientais, e dá outras providências.

**Instrução Normativa FEMARH nº 11 de 10 de Maio de 2022 -** Regulamenta o processo administrativo estadual para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

**Portaria FEMARH Nº 450/2021 -** Que dispõe sobre a suspensão de prazos prescricionais compreendidos entre 22 de março de 2020 a 08 de julho de 2021, ressalvados os casos considerados urgentes.

**III – REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL**

De acordo com o art. 143, § 1º, do Decreto Nº 6.514/2008, independente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causada.

Posto isso, caberá ao infrator proceder à recuperação do dano ambiental, mediante apontamento, acompanhamento e crivo da Diretoria de Controle e Monitoramento Ambiental - DMCA/FEMARH/RR, conforme disposto no art. 93 e 136, § 1º, da **Instrução Normativa FEMARH Nº 11/2022**:

- Não identificado por esta Autoridade Julgadora.

**IV – ENCAMINHAMENTO**

Remeta-se o devido processo à Diretoria Financeira e Administrativa – DIRAF/FEMARH/RR, com base nos fundamentos do presente parecer, para as devidas providências quando à publicação, atualização dos débitos e notificação do autuado, para regular direito de interposição de recursos a luz da Instrução Normativa FEMARH Nº 11/2022.

**V – CONCLUSÃO**

Com base na análise dos documentos encartados que delinearão os fatos, e ao verificar que os autos de infrações revestem-se das formalidades a ele inerente a luz da Lei Federal nº 9.605/2008, art. 70, 1º§ e demais especificados no Auto de Infração, com descrição objetiva e clara do ilícito ambiental.

Pois bem, decido:

Considerando Portaria FEMARH Nº 450/2021 - Que dispõe sobre a suspensão de prazos prescricionais compreendidos entre 22 de março de 2020 a 08 de julho de 2021, ressalvados os casos considerados urgentes.

Considerando a abertura do prazo de 10 (dez) dias para manifestação e alegações finais do autuado, conforme Art. 122 do Decreto Nº 6.514/2008, publicação em Diário Oficial Estadual, (Evento SEI Nº 3965822- Publicação DOERR Nº 4126, de 25 de Janeiro de 2022).

Considerando artigos 86 e 87 da Instrução Normativa FEMARH Nº 11/2022 - Julgamento Simplificado.

Que seja mantida a multa simples ao administrado acima qualificado, conforme o Auto de Infração nº 0001909 e mantenha-se apreendido o motosserra sthil MS 381 com nº 366065013, sem saibro, até que seja regularizado a licença para uso e manuseio do mesmo.

Solicita-se providência da administração superior quando a implementação da IN FEMARH Nº 03/2019, ainda determino providências/diligência quanto a localização e avaliação do objeto apreendido - Motosserra Sthil MS 381 com nº 366065013, sem saibro, conforme Auto de Infração 0001909, avaliado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme disciplina o art. 138 da IN 11/2022, *in verbis*:

Art. 138. A Diretoria De Monitoramento e Controle Ambiental-DMCA realizará a gestão patrimonial dos bens apreendidos e sob a guarda do órgão ambiental.

Após ciência, com a devida juntada do comprovante do AR, ou outro meio legal de notificação/ciência, o autuado poderá pagar os débitos no prazo de **5 (cinco) dias**, com o desconto legal de **30%**, com incidência de juros, mora e correção monetária.

Caso o autuado não pague o valor da multa com **30%** de desconto no prazo de **5 (cinco) dias**, a contar da data da ciência da decisão no processo, poderá apresentar **RECURSO** a autoridade superior, no prazo de **20 (vinte) dias**.

Por fim, não efetuando o pagamento no período acima estipulado nem apresentando recurso, **CERTIFICAR O TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da decisão da 1ª Instância e proceder com os trâmites legais para a **INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA**.

Publique-se, notifique-se – **PARECER DA AUTORIDADE JULGADORA Nº 125/2022**.

**SMJ.**

Boa Vista/RR, 07 de Julho de 2022.

(assinatura eletrônica)

**MARCELLO RICARDI CAVALCANTE DA SILVA**

CUAJ/Membro – Autoridade Julgadora

**PARECER DA AUTORIDADE JULGADORA Nº 126/2022****PROCESSO SEI Nº:** 16201.005635/2021.18**INTERESSADO:** José dos Santos Paiva**CPF/CNPJ:** 518.757.302-06**OBJETIVO:** Análise e julgamento em primeira instância de infração ambiental**AUTO DE INFRAÇÃO N.º:** 0001835**DATA DA OCORRÊNCIA/AUTUAÇÃO:** 26/04/2018**LOCAL DA AUTUAÇÃO:** São João da Baliza/RR**SANÇÕES:** Multa Simples e Embargo**EMENTA:** Desmatar a corte raso em área de reserva legal sem autorização prévia do órgão ambiental em uma área de 1 ha.**MULTA SIMPLES:** R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) conforme disposto no Art. 51, Caput do Decreto Federal nº 6.514/08.**EMBARGO:** Área de 1 hectare, nas coordenadas geográficas N 00°44'34,4" e W 060°04'03,1"**REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL:** PRAD / Pagamento da reposição florestal da área de 1 hectare.**I – RELATÓRIO**

Considerando a pandemia do COVID-19, consta nos autos a Portaria FEMARH Nº 450/2021, que dispõe sobre a suspensão de prazos prescricionais compreendidos entre 22 de março de 2020 a 08 de julho de 2021, ressalvados os casos considerados urgentes.

Trata-se de processo administrativo lavrado a partir do Auto de Infração nº 0001835, em desfavor do José dos Santos Paiva (CPF: 518.757.302-06), nos fundamentos legais, tais quais cito:

Art. 70, §1º da Lei Federal 9.605/98; Art. 3º inciso II e VII c/c Art. 51, caput, do Decreto Federal 6.514/08; Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida.

Prefacialmente cumpre ressaltar que o processo em epígrafe atende aos requisitos estabelecidos nos artigos 86 e 87 da Instrução Normativa FEMARH Nº 11/2022, que permitem a esta autoridade julgadora o julgamento simplificado:

( ) pagamento ou parcelamento da infração ambiental

**(x) ausência de defesa ou sua intempestividade**

Instrução Normativa FEMARH Nº 11/2022

Art. 86. Verificado o pagamento ou parcelamento, será essa ocorrência informada nos autos e, não havendo defesa no prazo regulamentar, será certificada a revelia do autuado, remetendo-se os autos à autoridade julgadora competente para julgamento simplificado.

Art. 87. A revelia no processo administrativo de apuração de autos de infração, verificada na ausência de defesa ou na sua intempestividade, importa em:

I– Dispensa de instrução probatória;

II– Prevalência da presunção de legitimidade da autuação do fiscal;

III– Desnecessidade de manifestação técnica;

IV– Remessa à autoridade julgadora para julgamento simplificado, estando em termos o processo.

**É o relatório.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL****Constituição Federal de 1988.****Lei Federal nº. 9.605/1998-** Lei dos Crimes Ambientais.**Decreto Federal nº. 6.514/2008-** Infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e do seu processo administrativo federal.**Decreto Federal nº. 9.760/2019 -** Altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.**Decreto Estadual Nº 28635-E de 22 de março de 2020 -** Declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado de Roraima para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (coronavírus), e dá outras providências.**Decreto Estadual Nº 30587-E de 08 de julho de 2021 -** Que revoga dispositivos do Decreto Estadual nº 28.635-E, de 22 de março de 2020.**Instrução Normativa FEMARH nº 03 de 15 de Julho de 2019 -** Estabelece diretrizes e procedimentos, no âmbito da FEMARH, para a apreensão e a destinação, bem como o registro e o controle, de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos, embarcações ou veículos de qualquer natureza apreendidos em razão da constatação de prática de infração administrativa ambiental.**Instrução Normativa FEMARH nº 06 de 27 de Agosto de 2020 -** Regulamenta o procedimento de atualização dos créditos referentes às infrações ambientais, e dá outras providências.**Instrução Normativa FEMARH nº 11 de 10 de Maio de 2022 -** Regulamenta o processo administrativo estadual para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.**Portaria FEMARH Nº 450/2021 -** Que dispõe sobre a suspensão de prazos prescricionais compreendidos entre 22 de março de 2020 a 08 de julho de 2021, ressalvados os casos considerados urgentes.**III – REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL**

De acordo com o art. 143, § 1º, do Decreto Nº 6.514/2008, independente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causada.

Posto isso, caberá ao infrator proceder à recuperação do dano ambiental, mediante apontamento, acompanhamento e crivo da Diretoria de Controle e Monitoramento Ambiental - DMCA/FEMARH/RR, conforme disposto no art. 93 e 136, § 1º, da **Instrução Normativa FEMARH Nº 11/2022**:

- identificado no preâmbulo deste parecer.

**IV – ENCAMINHAMENTO**

Remeta-se o devido processo à Diretoria Financeira e Administrativa – DIRAF/FEMARH/RR, com base nos fundamentos do presente parecer, para as devidas providências quando à publicação, atualização dos débitos e notificação do autuado, para regular direito de interposição de recursos a luz da Instrução Normativa FEMARH Nº 11/2022.

**V – CONCLUSÃO**

Com base na análise dos documentos encartados que delinearão os fatos, e ao verificar que os autos de infrações revestem-se das formalidades a ele inerente a luz da Lei Federal nº 9.605/2008, art. 70, 1º§ e demais especificados no Auto de Infração, com descrição objetiva e clara do ilícito ambiental.

Pois bem, decido:

Considerando Portaria FEMARH Nº 450/2021 - Que dispõe sobre a suspensão de prazos prescricionais compreendidos entre 22 de março de 2020 a 08 de



julho de 2021, ressalvados os casos considerados urgentes.

Considerando a abertura do prazo de 10 (dez) dias para manifestação e alegações finais do autuado, conforme Art. 122 do Decreto Nº 6.514/2008, publicação em Diário Oficial Estadual, (Evento SEI Nº 4050600- Publicação DOERR Nº 4130, de 31 de Janeiro de 2022).

Considerando artigos 86 e 87 da Instrução Normativa FEMARH Nº 11/2022 - Julgamento Simplificado.

Que seja mantida a multa simples ao administrado acima qualificado, conforme o Auto de Infração nº 0001835 e mantenha-se o embargo da área de 1 hectare.

Caso haja comprovação da regularização da área embargada, determino a revogação do embargo, com efeitos a partir da data da apresentação ao órgão ambiental da regularização da obra ou atividade.

DECRETO FEDERAL Nº 6.514/2008

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade.

Determino a reparação do dano ambiental e regularização da área, conforme descrito no preâmbulo deste parecer.

Após ciência, com a devida juntada do comprovante do **AR**, ou outro meio legal de notificação/ciência, o autuado poderá pagar os débitos no prazo de **5 (cinco) dias**, com o desconto legal de **30%**, com incidência de juros, mora e correção monetária.

Caso o autuado não pague o valor da multa com **30%** de desconto no prazo de **5 (cinco) dias**, a contar da data da ciência da decisão no processo, poderá apresentar **RECURSO** a autoridade superior, no prazo de **20 (vinte) dias**.

Por fim, não efetuando o pagamento no período acima estipulado nem apresentando recurso, **CERTIFICAR O TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da decisão da 1ª Instância e proceder com os trâmites legais para a **INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA**.

Publique-se, notifique-se – **PARECER DA AUTORIDADE JULGADORA Nº 126/2022**.

**SMJ.**

Boa Vista/RR, 07 de Julho de 2022.

(assinatura eletrônica)

**MARCELLO RICARDI CAVALCANTE DA SILVA**

CUAJ/Membro – Autoridade Julgadora

#### CIÊNCIA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

Autuado	Auto de Infração Nº	Sanção Administrativa
<b>Instituto de Amparo à Ciência e Tecnologia de Roraima- IACT/RR</b> CNPJ: 10.978.689/0001-00	000820	Multa Simples e Embargo
<p>Notifica-se pelo presente edital, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, o autuado acima qualificado, sendo garantido o contraditório e a ampla defesa, conforme disposto no Art. 96, do Decreto Federal Nº 6.514/2008.</p> <p>Processo SEI: 16201.003181/2021.32</p> <p>- Tipificação: Art. 70, § 1º, c/c Art. 60, caput, da Lei Federal Nº 9.605/98; e Art. 3º, inciso II e VII, c/c Art. 66, caput, c/c Art. 96, §1º, inciso III, do Decreto Federal Nº 6.514/2008, por construir barragem para implantação de piscicultura, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, nas coordenadas geográficas: Latitude 02º 31'58,4" N e Longitude 61º 24'38,9" W.</p> <p>Boa Vista/RR, 07 de Julho de 2021.</p> <p><b>Robson Marques Torquato</b></p> <p>Membro CUAJ - Autoridade Julgadora</p>		

#### PORTARIA Nº 477/FEMARH/PRES/DIRAF/DRH, DE 04 DE JULHO DE 2022.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – FEMARH/RR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Nº.1415-P, de 18 de outubro de 2021.

#### RESOLVE:

**Art. 1º - EXONERAR** o servidor **RICHARD ANDERSON SILVA LOPES**, Matrícula Nº 026100210, do cargo de Chefe da Divisão de Mudanças Climáticas e Prevenção a Queimadas /CAA-II, da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos– FEMARH/RR, a partir de 01/07/2022.

**Art. 2º - EXONERAR** o servidor **WHESLEY VINICIUS COSTA MELO**, Matrícula Nº 026010011, do cargo de Assessor Técnico/CA-I, da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos– FEMARH/RR, a partir de 01/07/2022.

**Art. 3º - NOMEAR** o senhor **WHESLEY VINICIUS COSTA MELO**, CPF 033.885.692-74, para o cargo de Chefe da Divisão de Mudanças Climáticas e Prevenção a Queimadas /CAA-II, da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos– FEMARH/RR, a partir de 01/07/2022.

**Art. 4º -** Esta Portaria retroage seus efeitos a partir de 01/07/2022.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

(Assinatura eletrônica)

**GLICÉRIO MARCOS FERNANDES PEREIRA**

Presidente da FEMARH/RR